



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035438-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado SERGIO DA SILVA BRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48084
AGRAVO Nº: 2035438-82.2025.8.26.0000
COMARCA : São Paulo
AGTE. : Amil Assistência Médica Internacional S/A
AGDO. : Sergio da Silva Braz
JUIZ DE ORIGEM: Antonio Manssur Filho

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar que a operadora de plano de saúde autorize, no prazo de 72 horas, a realização de cirurgia de coluna por via endoscópica, conforme indicação médica, em hospital credenciado de escolha do autor. Agravante sustenta que não houve negativa de cobertura, mas apenas necessidade de cumprimento de exigências administrativas. II. Questão em discussão. Preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência. III. Razões de decidir. Laudo médico atesta a gravidade do quadro clínico do autor e a urgência do procedimento, sob risco de danos neurológicos irreversíveis. Recusa da operadora baseia-se exclusivamente na alegação de inexistência de negativa formal, argumento que não se sustenta diante dos documentos apresentados pelo autor, que comprovam que suas solicitações não foram atendidas. Urgência e necessidade do tratamento não questionadas. IV. Dispositivo e tese. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48084).

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão interlocutória que **concedeu tutela de urgência** para que a requerida autorize, no prazo de 72 horas, a realização do procedimento cirúrgico indicado pelo médico assistente do autor, nas dependências do hospital credenciado de opção do requerente, com a utilização de todos os materiais e medicamentos indicados nos relatórios médicos e outros que forem eventualmente necessários ao procedimento cirúrgico, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada (fls. 65/66 do processo principal).

Origina-se de **ação cominatória com pedido de indenização por dano moral** proposta por **Sergio**

da Silva Braz em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A (processo nº 1000147-14.2025.8.26.0008).

A agravante sustenta, em suma, que não estão presentes os critérios para justificar o deferimento da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito alegado, uma vez que a operadora não negou a realização do procedimento, atuando sempre dentro dos ditames legais. Argumenta que a operadora sempre foi diligente e atendeu de forma satisfatória o autor, não havendo qualquer recusa de tratamento ou negativa de autorização. Alega que o autor não procedeu com as solicitações administrativas feitas pela operadora e que não há comprovação de negativa por parte desta. Há requerimento de **antecipação da tutela recursal e efeito suspensivo**.

Ciência da decisão em **24/01/2025**.
Recurso interposto em **11/02/2025**. O preparo foi recolhido. Distribuição a esta relatoria, observando a **prevenção** pelo processo nº 1059343-06.2020.8.26.0002.

Efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal indeferidos (fls. 147/150). Contraminuta apresentada (fls. 153/161). **Não registrada oposição ao julgamento virtual**.

É O RELATÓRIO.

O autor busca obter a autorização e o custeio integral de uma cirurgia de coluna por via endoscópica, indicada como urgente para evitar riscos de vida e danos neurológicos irreversíveis.

Consta que sofre de anterolistese degenerativa grau II de L4, além de hérnia lombar, espondilolistese e estenose do canal vertebral lombar, causando dores intensas e dificuldades de locomoção.

A cirurgia foi indicada por médico especialista, com a recomendação de **urgência**, devido ao risco de complicações graves.

No entanto, o plano de saúde negou a

autorização do procedimento em dois hospitais distintos (Sírio-Libanês e Oswaldo Cruz), sob alegações de falta de cobertura contratual e descredenciamento do hospital.

A **tutela de urgência** foi deferida pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

“2 Trata-se de ação que objetiva compelir a requerida a autorizar procedimento cirúrgico em hospital constante de sua rede credenciada, com utilização dos materiais indicados pelo médico que assiste o(a) requerente, sendo tal procedimento apontado como adequado e necessário para o tratamento da doença que o(a) acomete. E, neste ponto, comprovada a existência da relação jurídica entre as partes (fls. 32/34) e o grave quadro de saúde do(a) requerente (fls. 40, 41 e 58), que demonstra de forma clara a necessidade de cuidados médicos de natureza urgente/emergencial, tenho que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito aventado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, atentando que a controvérsia versada na lide não pode ser invocada pela requerida em prejuízo do(a) contratante de modo a comprometer o próprio objeto do contrato (a preservação da saúde e da vida). Além disso, o teor das Súmulas 100 e 96 do TJSP corroboram com as alegações do(a) requerente. A recusa de cobertura fere a justa expectativa da parte autora, restringindo-lhe direitos inerentes à natureza da avença firmada (art. 51, § 1º, II e III do CDC), em violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Ademais, não cabe à seguradora escolher a forma de tratamento. O único profissional habilitado para tanto é o(a) médico(a) que assiste ao(a) segurado(a). Isto posto, concedo a pretendida tutela de urgência para que a requerida autorize, em 72 (setenta e duas) horas, a realização do procedimento cirúrgico indicado pelo médico que assiste o(a) autor(a) (cirurgia de coluna por via endoscópica: 3.07.15.05-9; tratamento cirúrgico de hérnia discal lombar: 3.07.15.18-0; espondilolistese -

tratamento cirúrgico: 3.07.15.11-3; e descompressão medular e/ou cauda equina: 3.07.15.09-1,), nas dependências do hospital credenciado de opção do(a) requerente (Hospital Oswaldo Cruz), com a utilização de todos os materiais e medicamentos indicados nos relatórios médicos e de outros que forem eventualmente necessários ao procedimento cirúrgico, sob pena de pagamento de multa a ser oportunamente arbitrada, observando-se, apenas, que a medida é condicionada ao adimplemento das prestações do Plano de Saúde contratado. 3 No tocante aos materiais, estes deverão ser designados por suas características de fabricação e funcionalidades e quanto aos medicamentos, por seus princípios ativos, sem vinculação restrita com marcas e fornecedores e independentemente do pagamento de qualquer valor pelo segurado(a).”

De fato, confirmada a existência da relação contratual entre as partes e os laudos médicos, que atestam a gravidade do quadro clínico do autor. O risco iminente de agravamento da saúde do autor está descrito em relatório médico.

A alegação da operadora está fundada unicamente na ausência de negativa, antes a falta de prévio requerimento de cobertura.

Contudo, o autor apresentou comprovantes de negativas da operadora (fls. 48/49 e 53/54 de origem), os quais foram ignorados pela recorrente.

Em tal contexto, a justificativa da operadora não tem condições de prevalecer. Ademais, ela não questionou a necessidade e urgência do procedimento.

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator